



Número: **0600327-48.2020.6.04.0009**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE TEFÉ AM**

Última distribuição : **09/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A COLIGAÇÃO "LIBERTA TEFÉ" (REPRESENTANTE)	DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 NICSON MARREIRA LIMA PREFEITO (REPRESENTANTE)	DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 GILMAR WILLIAN GOMES VELOSO VICE-PREFEITO (REPRESENTANTE)	DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR (ADVOGADO)
Administrador da Página "Tefé Mil Grau" (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15053 856	12/10/2020 12:26	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE TEFÉ AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600327-48.2020.6.04.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE TEFÉ AM
REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO "LIBERTA TEFÉ", ELEICAO 2020 NICSON MARREIRA LIMA PREFEITO,
ELEICAO 2020 GILMAR WILLIAN GOMES VELOSO VICE-PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441
REPRESENTADO: ADMINISTRADOR DA PÁGINA "TEFÉ MIL GRAU", FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Cuida-se de representação formulada por NICSON MARREIRA LIMA e COLIGAÇÃO “LIBERTA TEFÉ”, por meio da qual visam a supressão de páginas no instagram ou facebook ou ainda, de certas e delimitadas postagens, que aponta serem ofensivas à honra do primeiro requerente, candidato a prefeito do município de Tefé.

Narram os autores que a página denominada “Tefé mil grau” regularmente publica, no Instagram e Facebook, imagens e vídeos desqualificando o candidato representante e enaltecendo o atual prefeito Normando Bessa de Sá, que concorre à reeleição.

Segue alegando que, além das agressões à honra protegidas pelo anonimato, o conteúdo das postagens configura propaganda negativa, com a publicação de informações caluniosas, difamatórias e injuriosas, bem como utilização de artifícios vedados pela legislação eleitoral.

Colaciona algumas das postagens e indica as URLs respectivas.

Requer, liminarmente, a suspensão completa da página ou, de forma subsidiária, do conteúdo das postagens cujos links são mencionados na inicial.

Afirma, por fim, que desconhece o responsável pelo perfil e postula que as ordens acima sejam encaminhadas diretamente ao Facebook, para que esse também informe os números de IPs de conexões usadas para realização do cadastro inicial, de uso e manutenção do perfil no Facebook e no Instagram, disponibilize os dados pessoais do criador e dos administradores dos perfis, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 e informe se houve impulsionamento dos perfis ou mesmo de qualquer das postagens, indicando, em caso positivo, a fonte pagadora, a forma de pagamento e os valores desembolsados.

Decido.

O direito de manifestação nas redes sociais faz parte da liberdade de expressão e do exercício da democracia, sobretudo na atualidade, em que a internet é a fonte de informação para grande parte dos brasileiros.

Assim, configuram, hoje, Facebook, Instagram e Youtube meios de comunicação em massa, transmitindo-se os dados ali postos com velocidade e alta abrangência.

Importante que tais ferramentas sejam utilizadas com observância das regras legais e sem o



atingimento da honra alheia, caso contrário devem ser retiradas das redes sociais em que postas. Na situação em tela, verifico que as imagens e dizeres que as acompanham possuem cunho que ultrapassa a mera crítica ou a disputa política, visando mesmo atingir a honra do candidato representante. Cito as postagens a seguir, representativas de todas, que seguem a mesma linha:

1. “Bora votar no Nicson? Vai se fuder.”
2. “Hoje olhei pro lixo e lembrei de tanta gente” - frase acompanhada de foto do candidato representante atrás de lata em que grafada a palavra “lixo”.
3. “Esse trio promete dar trabalho nas eleições em Tefé...principalmente para Polícia Federal”

A Resolução TSE 23.610/2019 prevê, no art. 27:

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Configurada a ofensa à honra e imagem do representante, necessário o deferimento da tutela para remoção do conteúdo associado às URLs indicadas na petição. Devo observar a menor interferência possível no debate democrático (art. 38 da Res. TSE 23.610/2019), de forma que neste momento, compreendo que a remoção do conteúdo deve ser pontual, sem retirada completa da página das redes sociais.

Presentes, neste feito, os requisitos para a concessão de tutela de urgência, quais sejam, probabilidade do dano e perigo de dano.

A probabilidade do direito está bem exposta pelo conteúdo das postagens, acima colacionadas, enquanto o perigo de dano é patente, considerando a aproximação do pleito.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar pleiteada, para determinar a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que proceda, no prazo de 48h, à remoção dos conteúdos associados às seguintes URLs:

<https://www.facebook.com/tefemil/photos/a.104007854473958/197738455100897/>
<https://www.facebook.com/tefemil/photos/a.104007854473958/197571715117571/>
<https://www.facebook.com/tefemil/photos/a.104007854473958/197456068462469/>
<https://www.facebook.com/tefemil/videos/810905053052138>
<https://www.facebook.com/tefemil/photos/a.104007854473958/196391921902217/>
<https://www.facebook.com/tefemil/videos/363634078164047>
<https://www.facebook.com/tefemil/photos/a.108469330694477/192846675590075/>
<https://www.facebook.com/tefemil/photos/a.108469330694477/191950532346356/>
<https://www.facebook.com/tefemil/videos/1969725549824716>
<https://www.facebook.com/tefemil/photos/a.104007854473958/189633575911385/>
<https://www.facebook.com/tefemil/photos/a.104007854473958/189236582617751/>
<https://www.facebook.com/tefemil/photos/a.104007854473958/185372933004116>
<https://www.facebook.com/tefemil/photos/a.104007854473958/185105073030902>
<https://www.facebook.com/tefemil/photos/a.108469330694477/184213623120047/>
<https://www.facebook.com/tefemil/photos/a.108469330694477/183148773226532/>
<https://www.instagram.com/p/CFzwqHRFIPS/> <https://www.instagram.com/p/CFOKQr2F3Zf/>
<https://www.instagram.com/p/CEXg8-WFNeb/> <https://www.instagram.com/p/CEun9D4F5pV/>

Por fim, havendo indícios de ilicitude e necessidade de instrução desta representação, determino, ainda, a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que apresente, no prazo de 48h, **(a)** a identificação do número de IP da conexão utilizada no cadastro inicial dos perfis responsáveis pelas postagens acima listadas; **(b)** dados cadastrais dos responsáveis, nos termos do art. 10, §



1º, da Lei nº 12.965/14; e **(c)** registros de acesso à aplicação de internet eventualmente disponíveis (art. 34 da Resolução TSE nº 23.551/2017).

Uma vez identificado o responsável pela página, cite-se para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18, caput, da Res. 23.608/19.

Tefé, 12 de outubro de 2020.

Nayara de Lima Moreira Antunes
Juíza Eleitoral

